



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005426/2007-64
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2401-002.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BRASKARNE COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE EM PARTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Notificação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarado parcialmente improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula. *In casu*, afastando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela contribuinte aos segurados empregados a título de auxílio educação, previdência privada e convênio saúde (levantamentos 352, 353, 328, e 270), deve ser rechaçada a penalidade correspondente, por descumprimento da obrigação acessória, objeto da presente autuação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar a penalidade concernente às importâncias pagas aos segurados

empregados a título de auxílio educação, previdência privada e convênio saúde (levantamentos 352, 353, 328, e 270).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BRASKARNE COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-16.606/2009, às fls. 213/218, que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/2002 a 07/2007, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 18/22 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/11/2007, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 424.539,93 (Quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Autuação, a contribuinte deixou de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, mais precisamente aqueles constantes dos levantamentos abaixo listados, os quais estão sendo exigidos (obrigação principal) nos autos da autuação nº 37.060.169-6 – Processo nº 10909.005435/200755.

- 1) **352** – Bolsa Auxílio Educação Razão 352;
- 2) **353** – Bolsa Auxílio Educação Razão 353;
- 3) **328** – Convênio Saúde Razão 328;
- 4) **270** – Rubrica 164 – Searaprev Normal Razão 270;
- 5) **308** – Rubrica 101 – Reembolso Farmácia Razão 308;
- 6) **UNI** – Cooperativa Unimed (NFLD nº 37.060.166-1);

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem decretar a improcedência parcial do feito, excluindo do presente lançamento a multa relativa aos fatos geradores pertinentes aos pagamentos efetuados à cooperativa, em razão da contribuinte estar discutindo aludida exação na esfera Judicial, depositando em Juízo as contribuições devidas.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 224/250, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente, explicita que os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP, objeto da presente autuação, tiveram suas obrigações principais lançadas nos autos das NFLD's 37.060.169-6 e 37.060.166-1, processos nºs 10909.005435/2007-55 e

10909.005429/2007-09, respectivamente, onde foram, igualmente, apresentadas defesas e recursos voluntários contra as exigências fiscais.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, lançando assertivas a propósito da pretensa não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados da contribuinte, quais sejam, Bolsa Auxílio-Educação, Plano de Saúde e Searaprev.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que as verbas em comento foram concedidas aos segurados empregados da empresa em observância às normas legais que regulamentam a matéria, em estrito cumprimento dos requisitos para não incidência de contribuições previdenciárias, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Contrapõe-se à exigência fiscal sob análise, aduzindo para tanto que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e Administrativos oferece proteção ao pleito da contribuinte, sobretudo no que diz respeito aos procedimentos adotados por ocasião da concessão de referidas verbas, consoante se infere das ementas e excertos dos julgados transcritos na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência das exigências fiscais consubstanciadas nas NFLD's nºs 37.060.169-6 e 37.060.166-1, processos nºs 10909.005435/2007-55 e 10909.005429/2007-06, respectivamente, onde o Fisco promoveu o lançamento exigindo as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas concedidas aos segurados empregados da contribuinte, fatos geradores não declarados em GFIP's:

- 7) **352** – Bolsa Auxílio Educação Razão 352;
- 8) **353** – Bolsa Auxílio Educação Razão 353;
- 9) **328** – Convênio Saúde Razão 328;
- 10) **270** – Rubrica 164 – Searaprev Normal Razão 270;
- 11) **308** – Rubrica 101 – Reembolso Farmácia Razão 308;
- 12) **UNI** – Cooperativa Unimed (NFLD nº 37.060.166-1);

Registre-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a questionar o mérito daquelas notificações correlatas encimadas.

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, que a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter

deixado de informar em GFIP's a integralidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS,

Ocorre que, incluído na pauta de julgamento do dia 17/04/2012, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, aquele Colegiado achou por bem conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10909.005435/2007-55, nos termos do Acórdão nº 2301-02.684, afastando a exigência fiscal em relação aos levantamentos auxílio educação, previdência privada e convênio saúde, o fazendo sob o manto dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2007

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO AO ASPECTO DO FATO GERADOR MUTILADO E NÃO AOS REQUISITOS PARA DESFRUTE DO BENEFÍCIO. BOLSA AUXÍLIO

EDUCAÇÃO, CONVÊNIO SAÚDE E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A interpretação restritiva para as normas isencionais exigida pelo art. 111 do CTN diz respeito ao aspecto do fato gerador mutilado e não aos requisitos para desfrute do benefício. As eventuais condições de isenção não devem se submeter à uma restrição excessivamente rigorosa advinda da literalidade da norma sob pena de negarmos a finalidade do dispositivo. Se a norma isencional exige que o benefício seja oferecido a todos os empregados, uma exigência de um tempo mínimo na empresa guarda relação lógica com a finalidade do benefício fiscal no que se refere à bolsa auxílio educação, ao convênio saúde e ao pagamento de previdência privada, não sendo esta uma motivação adequada para o afastamento da isenção. Havendo provas do cumprimento de outros requisitos, a isenção deve ser reconhecida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Dessa forma, no julgamento da presente autuação impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas notificações retromencionadas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que os fatos geradores pretensamente não informados em GFIP foram caracterizados/lançados naquelas NFLD's.

Nesse sentido, tendo a 1ª TO da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF entendido que os valores concedidos aos funcionários da contribuinte a título de auxílio educação, previdência privada e convênio saúde não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias, mantendo exclusivamente o levantamento 308 ao não conhecer do recurso nesta parte, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada neste julgamento.

Por sua vez, relativamente ao levantamento UNI – Cooperativa Unimed, cuja obrigação principal fora lançada nos autos do processo nº 10909.005429/2007-06 – NFLD 37.060.166-1, em que pese ainda não submetido a julgamento nesta segunda instância administrativa, a própria autoridade julgadora de primeira instância já tratou de afastar a multa correspondente, prejudicando e tornando desnecessária a discussão meritória a propósito do

tema, mesmo porque não subiu como matéria recursal, em face da não interposição de recurso de ofício.

Dessa forma, impõe-se a decretação da insubsistência parcial da autuação, excluindo do cálculo da multa as importâncias pagas aos segurados empregados da recorrente a título de auxílio educação, previdência privada e convênio saúde (levantamentos 352, 353, 328, e 270), mantendo tão somente a penalidade em relação ao levantamento 308, tendo em vista o nexo causal que vincula as duas autuações.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a penalidade concernente as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio educação, previdência privada e convênio saúde (levantamentos 352, 353, 328, e 270), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira